



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013374-73.2022.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado JOSE PEREIRA DOS PASSOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36962

APEL. Nº: 1013374-73.2022.8.26.0009

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A

APDA.: JOSÉ PEREIRA DOS PASSOS SILVA

**INTDO.: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOSMERCANTIS XIII
S.A.**

BUSCA E APREENSÃO. Extinção por abandono. Apelo do autor. Necessária a intimação pessoal da requerente para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção. Desnecessário envio de intimação aos patronos do autor, ante ausência de previsão legal. Art. 485, § 1º, do CPC. Validade da intimação remetida e recebida no endereço declinado nos autos. Inércia da autora. Abandono do processo caracterizado. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Art. 485, III, do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR” (sic) ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A em face de JOSÉ PEREIRA DOS PASSOS SILVA.

A r. sentença de fls. 108 (disponibilizada no DJe de 02/07/2024 – fls. 110), julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

“ Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra Jose Pereira dos Passos Silva.

A parte demandante não deu regular andamento ao feito, embora

intimado (folha 103), abandonando a causa por mais de trinta dias (certidão de folha 107).

A carta expedida para a sua intimação pessoal foi enviada para o endereço constante dos autos (fls. 104), o que faz presumir a validade do ato.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte demandante. Indevidos os honorários advocatícios.

Revogo a liminar.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição."

Inconformado, apela o autor (fls. 111/120).

Alega que "salienta-se o caráter do §1º do Art. 485 do Código de Processo Civil, que salienta que a parte interessada será pessoalmente intimada quando houver ausência de movimentação no período de 30 dias. Conforme se extrai dos autos, a intimação foi recebida diretamente em mãos da apelante. Muito embora o costumeiro acerto do douto juízo de piso, adotou posicionamento em desacordo daquilo que exposto nos autos.". (fls. 112/113)

Sustenta que "o poder de receber intimações pertence a este patrono, vez que assim lhe foi outorgado mediante procuração pública. Salienta-se, ainda, o poder de assinar os documentos necessários ao bom e fiel cumprimento do mandato, a saber, a intimação contida no inciso III, do Art. 485: Contudo, a procuração acostada expressa, claramente, que este patrono deverá receber as intimações em seu endereço profissional, qual seja, Rua Eduardo Martini, nº 30, Parque Residencial Colina do Sol, Valinhos – SP, CEP: 132705-70. Desta maneira, a intimação do advogado via Diário de Justiça eletrônico não é suficiente, para suprir a falta de intimação pessoal do procurador e é por essa razão que o processo não

deve ser extinto, vez que a intimação deveria ser pessoal a este patrono no endereço supramencionado.”. (fls. 114/115)

Aduz que “ainda que a intimação pessoal do apelante tivesse ocorrido de forma perfeita, após a juntada do AR nos autos este patrono deveria ser novamente intimado, ainda que eletronicamente, acerca do ato processual em epígrafe. Aliás, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Conforme se verificam nos autos em epígrafe, do momento da juntada do AR nos autos, não fora conferida ciência a este patrono mediante publicação, apenas sentença de extinção.”. (fls. 115)

Assevera que ocorreu cerceamento de defesa, vez que “no caso em apreço há nítido cerceamento de defesa, vez que a procuração outorga ao patrono os poderes para receber intimações, sendo que se enviado ao Banco e não ao patrono conforme manda a procuração está prejudicando o direito de defesa do autor, visto que o mesmo administra uma carteira de processos com milhares de demandas judiciais. Assim a intimação do patrono se faz necessária e legal, visando o princípio da cooperação das partes, sendo que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”. (fls. 116)

Anota que “não seria bom para ambas as partes ter extinto a demanda em análise, para que não haja o reingresso no judiciário da mesma ação, eis que já foram pagas custas processuais, além da aplicação do princípio da economia processual, posto que o reingresso demandará tempo para a devida prestação jurisdicional, razão a qual merece ser a ora sentença anulada.”. (fls. 118)

Requer o provimento do recurso, para anular a r. sentença e determinar o seguimento do feito.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 121/123 e fls. 226/228)

A ré não ofertou contrarrazões, na medida em que não foi citada.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente demanda visando a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária inadimplido pela ré.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da inércia do autor após intimação para promover o regular andamento do feito, se insurgindo o autor.

O recurso não comporta provimento.

No caso em tela, houve o deferimento da liminar de busca e apreensão (fls. 76), todavia a tentativa de apreensão do bem restou frustrada em razão de não ter sido encontrado o veículo ou o requerido no endereço indicado na inicial, conforme certidão de oficial de justiça a fls. 84.

Ato contínuo, em manifestação de fls. 88, o autor requereu expedição aditamento do mandado, que após deferido (fls. 89), também restou frustrado (certidão de fls. 94).

Ante o não cumprimento da liminar, requereu o autor a fls. 98, novo aditamento do mandado, todavia, deixou de

juntar as custas necessárias ao seu cumprimento, razão pela qual foi intimado para *"no prazo de trinta dias, providenciar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no valor correspondente a 3 UFESPs (nos termos do Provimento CG nº 28, de 30.10.2014, que altera o art. 1.011, §único, das N.S.C.G.S.), a fim de que seja cumprida a decisão de fls. 76, nos termos do artigo 485, III, do C.P.C., observando que, decorrido o prazo e no silêncio, cumprir-se-á o § 1º do mesmo artigo."*" (fls. 102).

Contudo, a despeito de ter sido devidamente intimado para que providenciasse o recolhimento das custas em 01/02/2024, quedou-se inerte o autor, por aproximadamente três meses.

Diante da inércia do autor, foi emitida carta de intimação ao autor nos termos do art. 485, § 1º do CPC, conforme previamente determinado no r. ato ordinatório de fls. 100, que foi recebida e juntada aos autos em 07/05/2024 (fl. 106).

Pois bem.

É cediço que a extinção do processo prevista no inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil só poderá ser decretada, na exata dicção da lei, se e quando, intimado pessoalmente, o autor persistir em sua inércia.

Nos termos do art. 485, inciso III, e §1º do Código de Processo Civil:

"O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta

no prazo de 5 (cinco) dias."

No caso em tela, o autor foi pessoalmente intimado a dar andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (fls. 104), por carta remetida e recebida no endereço por ele declinado na petição inicial, com comprovação de aviso de recebimento às fls. 106.

Assim, verifica-se que o autor deixou de dar andamento ao feito, mesmo após pessoalmente intimado a fazê-lo, ficando autorizada, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem julgamento de mérito, como bem decretou a r. sentença.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da inércia da autora nos termos do art. 485, III do CPC – Intimação pessoal da requerente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção – Inércia da financeira requerente – Sentença mantida – Negado provimento.

(TJSP; Apelação Cível 1015917-78.2022.8.26.0161; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024)

Ademais, incabível a alegação de que dever-se-ia ter sido enviada a carta de intimação ao endereço do advogado do autor, vez que o texto legal é claro ao consignar que *“a parte será intimada pessoalmente”*, ora, em momento algum a lei determina a intimação pessoal do patrono da parte.

Saliente-se que os patronos do autor foram devidamente intimados de todos os atos processuais através do DJE, conforme se verifica das certidões de fls. 97 e fls. 102, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou ausência de intimação de seu patrono.

Portanto, de rigor, a manutenção da r. sentença, que aplicou de forma irrepreensível a legislação processual em vigor.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). No entanto, deixa-se de majorar os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que não houve fixação de verba honorária pela r. sentença.

MARY GRÜN

Relatora